



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000698-08.2014.815.0071.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Areia.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Sandro Acácio de Almeida e outros.*

**Advogado** : *Daniel Barreto Lossio de Souza (OAB/PB 17.074).*

**Apelado** : *Cagepa Cia de Água e Esgoto da Paraíba.*

**Advogado** : *Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB 15.441).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA CAGEPA EM VIRTUDE DE ACORDÃO DO TCE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OBJETIVO DE REINGRESSO AOS QUADROS DA CAGEPA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 20.190/32. ATO EMINENTEMENTE PÚBLICO EMBORA PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- A despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato

administrativo que se busca anular e a propositura da ação (Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013”.

- O ato questionado que culminou com a exoneração dos recorrentes dos quadros da CAGEPA, em virtude da irregularidade de suas contratações sem a realização de concurso, é eminentemente público, advindo de acórdão de Tribunal de Contas do Estado, órgão do Poder Público. Logo, perfeitamente aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 29.910/32, conforme dito a linhas atrás.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Sandro Acácio de Almeida e outros** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Areia, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo c/c Exibição de Documento** ajuizada em face da **Cagepa Cia de Água e Esgoto da Paraíba**.

Na peça inicial, informaram os autores que eram servidores da CAGEPA (Companhia de Água e Esgoto da Paraíba). No entanto, foram exonerados de seus cargos, no ano de 2001, por meio de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 22/94 de 19/01/1994), que declarou irregulares as contratações por terem ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso.

Relataram que foram afastados dos seus cargos sem o devido processo legal, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa, sendo tal ato inconstitucional e ilegal e, portanto, passível de ser anulado.

Defenderam a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, uma vez que o ato administrativo foi eivado de nulidade absoluta e decorrente de processo administrativo inexistente, bem ainda a patente imprescritibilidade do fundo de direito, já que o ato que nasce nulo o tempo não convalida.

Manejaram, pois, a referida ação, objetivando (i) a exibição de documentos, para que a CAGEPA apresentasse em juízo as portarias de demissões dos autores; (ii) a nulidade do acórdão TC 22/94 do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba, condenando a CAGEPA (iii) a reintegração dos autores em seus cargos originários, bem como (iv) a recomposição retroativa de todas as suas remunerações, gratificações e direito reflexos.

Contestação apresentada pela promovida (fls. 125/152), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem ainda a prescrição quinquenal do direito dos autores de desconstituírem a decisão do Tribunal de Contas, publicada em 28.01.1994, tendo em vista que a presente ação somente foi proposta no ano de 2014.

No mérito, alegou que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas são insuscetíveis de controle jurisdicional, exceto quando eivadas de irregularidades formais ou manifesta ilegalidade, o que não seria o caso dos autos. Aduziu que os autores não realizaram concurso público, sendo, assim irregulares as suas contratações, pois não gozam da estabilidade assegurada ao servidor público. Afirmou que a ausência de contraditório nos atos de concessão de inicial de aposentadoria, reforma e pensão também se estende nos atos de admissão de pessoal, como ocorreu na hipótese. Pugnou, pois, pela improcedência da ação.

Réplica impugnatória (fls. 159/173).

Em audiência de instrução e julgamento, as partes informaram que não teriam provas a produzir, requerendo, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide (fls. 178).

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição do direito de ação, com arrimo no art. 1º do Dec. 20.910/32, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 186/189).

Irresignados, os autores interpuseram a presente apelação (fls. 191/204), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Decreto nº 29.910/32 às sociedades de economia mista, uma vez que a prescrição quinquenal seria apenas prerrogativa da Fazenda Pública. Defendeu o respeito ao devido processo legal e a nulidade absoluta do ato administrativo, o que geraria a imprescritibilidade do fundo de direito, já que o ato nulo não convalesce e a ação para anulá-lo é imprescritível.

Aduziu que a decisão seria nula pela não observância do art. 489, § 1º, do novo CPC, já que a sentença não enfrentou todos os argumentos deduzidos na inicial, a exemplo da imprescritibilidade do direito dos autores. No entanto, informou que a causa se encontrava madura para julgamento, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela CAGEPA (fls. 216/230).

O Ministério Público deixou de apresentar parecer meritório, fls. 243, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção Ministerial

**É o relatório.**

## VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, insurgem-se os apelantes contra a sentença que acolheu a preliminar de prescrição sustentada pela concessionária de serviço público e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Defendendo a sua tese, sustentaram os recorrentes a inaplicabilidade do Decreto nº 29.910/32 às sociedades de economia mista, uma vez que a prescrição quinquenal seria apenas prerrogativa da Fazenda Pública, bem ainda a nulidade absoluta do acórdão do TCE, o que geraria a imprescritibilidade do fundo de direito, já que o ato nulo não convalesce e a ação para anulá-lo é imprescritível.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão aos recorrentes quando se opõe o reconhecimento da prescrição, senão vejamos.

Segundo se infere dos autos, os autores/apelantes foram exonerados de seus cargos, no ano de 2001, por meio de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 22/94 de 19/01/1994), que declarou irregulares as contratações por terem ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público. No entanto, a presente ação apenas foi ajuizada no ano de 2014, ou seja, após transcorridos 13 (treze) anos da prática do ato atacado.

Como é cediço, o prazo prescricional para ajuizar demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada, a qual teve como marco inicial o afastamento dos recorrentes de suas atividades no ano de 2001. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado na lei, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que tem berço constitucional.

É justamente por essa razão que não merece ser acolhida a tese dos recorrentes ao defenderem a imprescritibilidade do fundo de direito, por entenderem que não seria possível a convalidação de ato nulo. Ora, o interesse público decorrente do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto a necessidade de restabelecer a legalidade dos atos

administrativos, de forma que, depois de certo período, deve o ato prevalecer, mesmo que viciado.

Sobre o tema, **José dos Santos Carvalho Filho** leciona:

*“O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses de prescrição e de decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.”* (in *Manual de Direito Administrativo*, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).

Acerca da questão, colaciono jurisprudência majoritária da Corte da Cidadania:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

*2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.*

3. Decorridos mais de 13 anos entre a exclusão do Militar e o ajuizamento da ação de revisão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 273.298/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) (grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.**

1. **"Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar"** (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.**

1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.**

2. **Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) (grifo nosso)

Trago, ainda, precedentes deste Egrégio Tribunal:

*AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da monocrática que negou seguimento ao apelo. Reintegração de policial militar. Afastamento. Alegação de nulidade do ato ante a ausência de publicação oficial. Aplicação da prescrição. Irresignação. Argumentações do regimental insuficientes a transmudar o posicionamento esposado. Decisum em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça. Manutenção da decisão atacada. Desprovimento da súplica. - **o Superior Tribunal de justiça entende que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** - não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; Rec. 0071813-90.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Ricardo Vital de Almeida; DJPB 29/10/2013; Pág. 7).(grifo nosso)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. Policial militar. Licenciamento. Ausência de regular procedimento administrativo. Contestação. Preliminar. Falta de interesse de agir. Prejudicial de prescrição. Publicação do ato. Impossibilidade de arrendimento. Sentença de extinção do processo com resolução de mérito, acolhimento da prescrição quinquenal. Apelação. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Decreto nº 20.910/32. Precedentes. Pedido de licenciamento voluntário. Publicação em boletim geral da polícia militar. Finalidade atingida. Obediência ao princípio da publicidade. Nulidade do ato. Inocorrência. Precedentes. Desprovimento do recurso. **“o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo”** (argr no RESP. 1.167.430/am, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, quinta turma, dje 13/12/10). [...] (stj, agrg-resp 1.198.492/df, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 28/08/2012). A publicação do licenciamento no boletim interno da corporação atende ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37, caput, da constituição*

*federal. (TJPB; AC 0095231-57.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/10/2013; Pág. 11)(grifo nosso).*

Portanto, ainda que viciado o ato administrativo que determinou as exonerações dos recorrentes, este só poderia ser questionado durante o prazo quinquenal, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 29.910/32, sob pena de sua convalidação, como ocorreu no presente caso.

Ademais, quanto à argumentação de que o art. 1º do Decreto nº 29.910/32 não poderia ser aplicado às sociedades de economia mista, mais uma vez, sem razão os recorrentes.

É que o ato questionado que culminou com a exoneração dos recorrentes dos quadros da CAGEPA, em virtude da irregularidade de suas contratações sem a realização de concurso, é eminentemente público, advindo de acórdão de Tribunal de Contas do Estado, órgão do Poder Público. Logo, perfeitamente aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 29.910/32, conforme dito a linhas atrás.

Aliás, justamente a natureza pública do ato aqui questionado levou à prolação do acórdão atacado. É bem verdade que, ao se considerar a necessidade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros da CAGEPA, o TCE inegavelmente reconheceu, nesse ponto, a vertente pública do ente.

Não se pode perder de vista a natureza dúplice das sociedades de economia mista. Ora, podem se portar como verdadeira pessoa de direito privado na prestação de serviços com expressão econômica, ora se apresentam como pessoas de direito público. O ato aqui discutido inegavelmente se enquadra nessa última hipótese.

Portanto, ressalte-se que o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CCB/2002 só se aplica às sociedades de economia mista, mesmo que concessionárias de serviço público, quanto aos atos relacionados ao exercício da atividade econômica, a exemplo das ações de cobrança, mas não quando se ataca ato decorrente de seu regime público, como é a exigência de concurso para o ingresso em seus quadros (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1437453/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016).

Ainda assim, mesmo se se considerasse o prazo de dez anos do art. 205 do CCB/2002, melhor sorte não alcançaria os recorrentes, visto que exonerados em 2001, sendo a presente ação ajuizada somente em 2014.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça já se pronunciou, reconhecendo a prescrição quinquenal em casos idênticos aos dos autos. Registre-se:



**APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CAGEPA. QUINQUÊNIO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão" (STJ - AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, Dje 01/07/2013). O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00249876920138152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-12-2015) (grifo nosso)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CAGEPA. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. - Nos termos do Decreto Nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, referentes a direitos dos servidores públicos, aplicando-se esse prazo na hipótese de pretensão de declaração de inexistência de ato administrativo de exoneração e,**

*consequentemente, a reintegração no serviço público, com reconhecimento de direitos, vantagens e pagamento de parcelas remuneratórias. - liA jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 10 do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão." (STJ - (AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20000192720138150000, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 27-04-2014) (grifo nosso)*

Assim, considerando todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao presente recurso apelatório**, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**